



LEI Nº 1.713, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Institui o Cronograma de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais do município de Maria da Fé/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maria da Fé, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cronograma de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais do município de Maria da Fé, visando a publicidade dos atos da Administração Pública para propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às zonas rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá mensalmente publicar o Cronograma de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais em todas as plataformas de comunicação da Prefeitura (site oficial, redes sociais, quadro de avisos, entre outros) com a indicação dos distritos, bairros e comunidades que serão atendidos.

Parágrafo único - O cronograma deverá ser publicado antecipadamente a execução dos serviços nas estradas vicinais e, deverá ainda, informar quais maquinários/veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas serão utilizados.

Art. 3º - Consideram-se estradas públicas municipais, para efeitos desta Lei, todas as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados na zona rural do município de Maria da Fé, bem como aquelas que, por sua natureza, são consideradas como servidão de passagem.

§1º - As estradas públicas são classificadas em:

I - estradas principais ou troncos: as que servem de ligação da Sede do Município com pontos estratégicos, como vilas, comunidades ou outros municípios;

II - estradas secundárias: são aquelas que ligam as estradas principais às comunidades, distritos, povoados ou outras estradas;



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



III - estradas de ligação: são aquelas que ligam as estradas secundárias entre si, ou com a estrada tronco, ou mais de uma propriedade rural a outras estradas.

§2º - Consideram-se estradas particulares as que não permitem o livre trânsito de pessoas e servem exclusivamente a um proprietário, dando acesso a um único imóvel.

Art. 4º - A execução dos serviços de conservação e manutenção fora do cronograma pré-definido pela Secretaria Municipal competente, como àqueles destinados ao atendimento de exigências legais na área do meio ambiente, e ainda, em situações de emergência ou calamidade pública, deverão ser publicados posteriormente.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal responsável definir o cronograma e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADILSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal